



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.000706/2007-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.453 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ODORINO HIDEYOSHI KAGOHARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ONUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

O direito à dedução de despesas é condicionado a comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

(assinado digitalmente)

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luis Eduardo de Oliveira Santos, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

RELATÓRIO

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração de fls. 28 a 33, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, para lançar exigência de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R\$6.109,09, multa de ofício de R\$ 4.581,81 e juros de mora de R\$ 3.636,74. Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (As fls. 28 / 29), o imposto suplementar lançado por meio do Auto de Infração em tela tem por base alterações nos valores informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2002, Exercício 2003, decorrente de glosa de deduções indevidas a título de despesas médicas por falta de comprovação.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1), acatada como tempestiva, requerendo o cancelamento do Auto de Infração em tela, alegando serem indevidas as glosas de valores referentes despesas médicas e odontológicas efetuadas pela fiscalização, fundamentando sua impugnação com cópias de recibos emitidos pelos prestadores de serviços Srs. Regina H. Ogata e Daniel Janczuk, bem como Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte — ano base 2002 — emitido por UNIMED Campinas — CNPJ: 46.124.624/0001-11.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/06/2012 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 11/06/2012 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 17/05/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a impugnação, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 47 a 51):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ONUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

O direito à dedução de despesas é condicionado a comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O julgador de 1ª instância entendeu que a notificada não comprovou as despesas relativas aos serviços objeto de glosa, e votou pela improcedência da impugnação com a manutenção integral do crédito tributário exigido.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/11/2009 (fl. 54), o Recorrente apresentou, em 09/12/2009, o recurso de fls. 47 a 51.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 85, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou a declaração de ajuste de ajuste do exercício de 2002, com irregularidades, e foi autuada sofrendo glosas relativas às despesas médicas.

O julgador *a quo* manteve glosas relativas às despesas entendidas como não comprovadas.

No voluntário, o recorrente apresentou comprovantes da execução dos serviços, bem como declaração dos profissionais que executaram tais serviços, além de radiografias, conforme se vê nas folhas 66, 67, 69 e 71.

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas odontológicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir

provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. É dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal. Com a apresentação de documentos da prestação dos serviços (recibos), o contribuinte produz a comprovação exigida, confirmando-se a regularidade das despesas dedutíveis concernentes às glosas, superando o óbice à dedução. Sobre a questão vejam-se as ementas dos seguintes acórdãos exarados por este Conselho:

Acórdão nº : 102-48789

DESPESAS MÉDICAS - RECIBOS - REQUISITOS ESSENCIAIS - Quanto aos requisitos essenciais que devem constar do recibo, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, o valor, a natureza da prestação dos serviços, o nome de quem pagou e a assinatura identificando quem recebeu são pressupostos essenciais à sua validade. O endereço, o CPF do profissional e a identificação do beneficiário dos serviços, caso ausentes, podem ser completados, posteriormente, pelo tomador dos serviços, adotando-se procedimento semelhante ao do pagamento com cheque nominal.

Acórdão nº : 106-16.890

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS COM RECIBOS ACOSTADOS AOS AUTOS - FISCALIZAÇÃO NÃO LOGROU INFORMAR A HIGIDEZ DOS RECIBOS - CABIMENTO DA DEDUÇÃO - O único óbice aventado pela fiscalização para rejeitar os recibos das despesas médicas foi a ausência do número de inscrição do profissional emitente no seu órgão de classe. Na via recursal, o recorrente trouxe recibo emitido em ano precedente com o número de inscrição referido. Superado o óbice, é de se deferir a dedução das despesas médicas na declaração de renda do recorrente.

Diante do exposto, e em razão do conjunto probatório apresentado pela Impugnante, voto por dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer as deduções de despesas médicas glosadas no valor de R\$ 16.080,00.

(assinado digitalmente)

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

Voto

CÓPIA